

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. JÚLIO
ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO.**

Apelação - autos n. 0900661-14.2018.8.12.0001

O **Ministério Público Estadual**, pelo promotor de justiça que esta subscreve, vem nos presentes autos manifestar e requerer, **COM URGÊNCIA**, o que se segue.

Diante da recente publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (nº. **10.082, de 29/01/2020**), cópia em anexo, trazendo a classificação final dos aprovados no Concurso Público para a Polícia Militar e Bombeiro Militar, observa-se que se faz absolutamente necessária a concessão da **TUTELA CAUTELAR, suspendendo-se imediatamente a continuidade do concurso, a fim de que seja assegurado o resultado prático da presente demanda.**

Verifica-se que, não obstante as ações civis pública em andamento em face do Estado de Mato Grosso do Sul, decorrentes da inobservância de direitos indisponíveis no trâmite nos Editais do concurso público para a carreira da Polícia Militar/Bombeiro Militar, foi dado normal



67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos de Campo Grande
prosseguimento no concurso, ainda em evidente inobservância aos princípios
constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Ocorre que, por não terem sido alcançadas decisões com
trânsito em julgado, o Estado deu continuidade ao certame, apesar das violações
aos princípios constitucionais apontados, trazendo prejuízos aos candidatos que
não tiveram seus direitos individuais homogêneos garantidos.

**Assim, considerando que o processo seletivo foi
concluído, e encontra-se na fase de classificação e convocação para o curso
de formação, sua continuidade pode fazer com a presente ação perca seus
efeitos práticos, mesmo que alcance uma provável decisão favorável.**

Dessa forma, a continuidade no certame, com a
convocação dos “aprovados”, em prejuízo dos candidatos que não tiveram
seus direitos observados e portanto não puderam concorrer às vagas em
igualdade de direitos, pode acarretar em danos irreparáveis, ou de difícil
reparação, já que alguns terão participado de todo o curso de formação e
talvez até concluído e dado início ao exercício das funções, enquanto outros
ainda aguardam uma decisão definitiva na ações em andamento.

Nesse sentido o novo Código de Processo Civil destinou
um livro ao tratamento da tutela provisória, dividida em tutela provisória de
urgência (cautelar e antecipada) e de evidência.

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos de Campo Grande

Em específico, a **tutela de urgência** é aquela que resolve uma **crise do perigo do tempo**, ou seja, trata-se de tutela que só será concedida se o juiz estiver convencido que, se tiver que esperar para tutelar definitivamente a parte, tal tutela será ineficaz e/ou o seu direito terá perecido.

Não há dúvida que a tutela de urgência serve para combater o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (g.n.)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e



Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos de Campo Grande
qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Da análise do caput do art. 300, observa-se que o Novo Código de Processo Civil igualou o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada. Exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito¹.

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica acautelatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos².

Quanto ao outro requisito, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona sobre o 'Perigo do Dano':

“Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil do processo' devem ser

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 476.

² MARINONI, Luiz Guilherme e outros. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum*, volume II – 2.ed.rev., atual.e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 213.



Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos de Campo Grande
*lidos como 'perigo na demora' para caracterização de
urgência”3. (g.n.)*

Verifica-se das provas já produzidas nos autos a probabilidade da existência do direito invocado bem como o perigo pela demora.

Isso porque ficou claramente demonstrado que o Edital, nos pontos atacados, viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Por mais, os efeitos decorrentes da ilicitude se revelam graves, exigindo-se, nesta fase, a adoção de medidas a repelir a sua incidência, devendo, portanto, ser determinada a **suspensão do Concurso Público para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e Bombeiro Militar**.

O perigo da demora reflete-se na continuação da violação às normas constitucionais, de modo que, na fase em que se encontra, **poderá tornar INÚTIL o resultado do presente processo caso o certame não seja IMEDIATAMENTE suspenso.**

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EDUARDO FRANCO CÂNDIA
Promotor de Justiça